



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.000616/2009-84</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.940 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. ART. 173, I DO CTN.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN. Para que haja atração do art. 150, §4º do CTN é preciso que haja pagamento parcial de ao menos uma das rubricas.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO DE LUCROS OU RESULTADOS (PLR).

Entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Para a caracterização da PLR é necessário respeito integral à Lei 10.101/2000.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXTINÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETO NO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

É impossível o exame, no âmbito deste processo administrativo, de alegações relativas à extinção ou à inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA quando tal rubrica não integra o crédito tributário aqui constituído, devendo eventuais discussões ser manejadas no processo próprio em que lançada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecer da matéria relativa ao Incra, por ausência de

lide. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata este Processo Administrativo Fiscal de Contribuições Previdenciárias referente a contribuições devidas à Seguridade Social cujos recolhimentos não foram comprovados pela Unibanco Investshop e não constam do banco de dados relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme **Relatório Fiscal** (fl. 235 a 239). A falta de apresentação de documentos levou à lavratura do AI 37.17 .143-8.

No decorrer da ação fiscal foram lavrados os DEBCADs 37.175.143-8 (CFL 68), 37.079.937-2 (CFL 38), 37.175.138-1 (Empresa) e 37.175.141-1 (Terceiros).

Na **Impugnação** de 31/07/2009 (fl. 249 a 264) traz o contribuinte preliminar de decadência; discute a natureza jurídica do plano de participação nos lucros e resultados (e a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais valores) e pugna por ausência de corresponsabilidade dos administradores pelos débitos lançados.

O **Acórdão 16-25.016** - 1ª Turma da DRJ/SP1 (fl. 441 a 457), em Sessão de 22/04/2010, julgou a impugnação improcedente. A decisão contém a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. BÔNUS Entende-se por salário -de-contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gratificações, prêmios ou bônus.

Em suma: rejeitou-se a preliminar de decadência por falta de pagamento ou declaração em GFIP dos valores autuados; e entendeu-se que a natureza das verbas pagas como PLR eram salário de contribuição.

O contribuinte foi cientificado em 18/06/2010 (fl. 460). Em 20/07/2010 o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 490 a 518).

Em 02/08/2010 (fl. 461) há peça intimando o contribuinte a apresentar, em 15 dias, esclarecimentos sobre as petições de Recurso Voluntário dirigidas ao processo final 2009-29, com data de recebimento de AR em 20/07/2010.

Em 22/09/2010 (fl. 463) o contribuinte foi intimado a apresentar, em 15 dias contados a partir da assinatura do AR, esclarecimentos sobre as petições dirigidas ao processo final 2009-29 e a inexistência de recurso no processo com final 2009-84 (este).

Em 04/10/2010 o contribuinte prestou esclarecimentos de que o Recurso Voluntário protocolizado em 20/07/2010 refere-se ao processo final 2009-84, porém equivocadamente identificado com o de final 2009-29, que já possuía Recurso Voluntário protocolizado no mesmo dia.

No **Recurso Voluntário**, alega decadência das competências 02/2004 e 03/2004: O contribuinte afirma que houve recolhimento antecipado das contribuições previdenciárias nessas competências, o que atrai a regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN.

Sustenta que houve pagamento antecipado de parte das contribuições nessas competências; portanto, deve-se aplicar o prazo de 5 anos contados do fato gerador. Cita precedentes do STJ e Súmula CARF nº 99.

Junta guias de recolhimento previdenciário de fevereiro e março de 2004 para demonstrar o pagamento parcial e reforçar a aplicação do art. 150, §4º (fl. 496).

Finalmente, afirma que as contribuições previdenciárias da empresa devem ser analisadas como um conjunto, e não rubrica por rubrica, citando acórdãos da CSRF que tratam da mesma matéria (pagamento antecipado parcial impede aplicação do art. 173 do CTN).

Requer o reconhecimento da decadência das competências 02/2004 e 03/2004, o cancelamento parcial do lançamento nessas competências, e o processamento regular do recurso quanto ao restante.

Consta **Petição ao CARF** pedindo o reconhecimento da decadência de parte do Auto de Infração (fl. 524). Identifica o AI lavrado em 01/07/2009 sobre contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos como PLR em 2004. Sustenta que, quanto às competências 02/2004 e 03/2004, já teria ocorrido decadência, aplicando-se o art. 150, § 4º, do CTN, porque houve recolhimento antecipado de contribuições previdenciárias naquelas competências

Em 26/09/2014 houve **Pedido de desistência parcial** quanto ao DEBCAD 37.175.138-1 (Empresa - fl. 626):

(fl. 626) Por essa razão, a peticionante desiste parcialmente do Recurso Voluntário interposto e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido recurso, especificamente no que tange às parcelas de agosto, novembro e dezembro de 2004, devendo permanecer a discussão administrativa com relação às parcelas de fevereiro e março de 2004, que foram alcançadas pela decadência prevista no artigo 150, §4º do CTN.

Em 14/10/2015 houve **Pedido de extinção por pagamento** quanto ao DEBCAD 37.175.138-1 (fl. 639 e 640):

(fl. 639) Trata-se de auto de infração de PLR, composto pelas competências 02, 03, 08, 11 e 12/2004. Houve apresentação impugnação e posteriormente interposição de recurso voluntário.

Com advento da Lei nº. 11.941/2009, com prazo reaberto para adesão pela Lei n. 12.973/2014, o Contribuinte aderiu aos benefícios da lei, desistiu parcialmente do recurso voluntário e recolheu as competências 08, 11 e 12/2004. Com relação às competências 02 e 03/2004, estão suspensas pelo recurso voluntário, conforme petição protocolada em 26/09/2014.

É o Relatório.

Trata este Processo Administrativo Fiscal de Contribuições Previdenciárias referente a contribuições devidas à Seguridade Social cujos recolhimentos não foram comprovados pela Unibanco Investshop e não constam do banco de dados relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme **Relatório Fiscal** (fl. 235 a 239). A falta de apresentação de documentos levou à lavratura do AI 37.17 .143-8.

No decorrer da ação fiscal foram lavrados os DEBCADs 37.175.143-8 (CFL 68), 37.079.937-2 (CFL 38), 37.175.138-1 (Empresa) e 37.175.141-1 (Terceiros).

Na **Impugnação** de 31/07/2009 (fl. 249 a 264) traz o contribuinte preliminar de decadência; discute a natureza jurídica do plano de participação nos lucros e resultados (e a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais valores) e pugna por ausência de corresponsabilidade dos administradores pelos débitos lançados.

O **Acórdão 16-25.016** - 1ª Turma da DRJ/SP1 (fl. 441 a 457), em Sessão de 22/04/2010, julgou a impugnação improcedente. A decisão contém a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. BÔNUS Entende-se por salário -de-contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gratificações, prêmios ou bônus.

Em suma: rejeitou-se a preliminar de decadência por falta de pagamento ou declaração em GFIP dos valores autuados; e entendeu-se que a natureza das verbas pagas como PLR eram salário de contribuição.

O contribuinte foi cientificado em 18/06/2010 (fl. 460). Em 20/07/2010 o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 490 a 518).

Em 02/08/2010 (fl. 461) há peça intimando o contribuinte a apresentar, em 15 dias, esclarecimentos sobre as petições de Recurso Voluntário dirigidas ao processo final 2009-29, com data de recebimento de AR em 20/07/2010.

Em 22/09/2010 (fl. 463) o contribuinte foi intimado a apresentar, em 15 dias contados a partir da assinatura do AR, esclarecimentos sobre as petições dirigidas ao processo final 2009-29 e a inexistência de recurso no processo com final 2009-84 (este).

Em 04/10/2010 o contribuinte prestou esclarecimentos de que o Recurso Voluntário protocolizado em 20/07/2010 refere-se ao processo final 2009-84, porém equivocadamente identificado com o de final 2009-29, que já possuía Recurso Voluntário protocolizado no mesmo dia.

No **Recurso Voluntário**, alega decadência das competências 02/2004 e 03/2004: O contribuinte afirma que houve recolhimento antecipado das contribuições previdenciárias nessas competências, o que atrai a regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN.

Sustenta que houve pagamento antecipado de parte das contribuições nessas competências; portanto, deve-se aplicar o prazo de 5 anos contados do fato gerador. Cita precedentes do STJ e Súmula CARF nº 99.

Junta guias de recolhimento previdenciário de fevereiro e março de 2004 para demonstrar o pagamento parcial e reforçar a aplicação do art. 150, §4º (fl. 496).

Finalmente, afirma que as contribuições previdenciárias da empresa devem ser analisadas como um conjunto, e não rubrica por rubrica, citando acórdãos da CSRF que tratam da mesma matéria (pagamento antecipado parcial impede aplicação do art. 173 do CTN).

Requer o reconhecimento da decadência das competências 02/2004 e 03/2004, o cancelamento parcial do lançamento nessas competências, e o processamento regular do recurso quanto ao restante.

Consta **Petição ao CARF** pedindo o reconhecimento da decadência de parte do Auto de Infração (fl. 524). Identifica o AI lavrado em 01/07/2009 sobre contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos como PLR em 2004. Sustenta que, quanto às competências 02/2004 e 03/2004, já teria ocorrido decadência, aplicando-se o art. 150, § 4º, do CTN, porque houve recolhimento antecipado de contribuições previdenciárias naquelas competências

Em 26/09/2014 houve **Pedido de desistência parcial** quanto ao DEBCAD 37.175.138-1 (Empresa - fl. 626):

(fl. 626) Por essa razão, a peticionante desiste parcialmente do Recurso Voluntário interposto e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido recurso, especificamente no que tange às parcelas de agosto, novembro e dezembro de 2004, devendo permanecer a discussão administrativa com relação às parcelas de fevereiro e março de 2004, que foram alcançadas pela decadência prevista no artigo 150, §4º do CTN.

Em 14/10/2015 houve **Pedido de extinção por pagamento** quanto ao DEBCAD 37.175.138-1 (fl. 639 e 640):

(fl. 639) Trata-se de auto de infração de PLR, composto pelas competências 02, 03, 08, 11 e 12/2004. Houve apresentação impugnação e posteriormente interposição de recurso voluntário.

Com advento da Lei nº. 11.941/2009, com prazo reaberto para adesão pela Lei n. 12.973/2014, o Contribuinte aderiu aos benefícios da lei, desistiu parcialmente do recurso voluntário e recolheu as competências 08, 11 e 12/2004. Com relação às competências 02 e 03/2004, estão suspensas pelo recurso voluntário, conforme petição protocolada em 26/09/2014.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

### **1. Admissibilidade.**

Dado que há petição nos autos informando a desistência parcial do recurso por adesão à anistia da Lei 11.941/2009, mantém-se a discussão apenas *sobre fevereiro e março de 2004*, meses em que se pleiteia a decadência.

O contribuinte foi cientificado em 18/06/2010 (fl. 460). Em 20/07/2010 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 490 a 518). O Recurso está tempestivo.

### **2. Impossibilidade de exigência da Contribuição ao INCRA.**

Traz o contribuinte do tema da extinção da Contribuição ao INCRA (fl. 504). O tema retoma o alegado em 1ª instância (fl. 395).

Todavia, o tema não deve ser conhecido, dado que esta rubrica não está em litígio nesse Processo Administrativo, mas sim no Processo 16327.000617/2009-29.

Não conheço, portanto, deste tema.

### **3. Decadência.**

O contribuinte afirma que houve recolhimento antecipado das contribuições previdenciárias nessas competências, o que atrai a regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN:

(fl. 496) Com efeito, considerando que houve o pagamento antecipado da contribuição previdenciária relativa às competências exigidas apuradas sobre a respectiva folha de salário, conforme comprovam as GPS's verificadas pela fiscalização, o auto de infração foi lavrado para SOMENTE exigir a suposta diferença entre o valor recolhido pelo Recorrente e o em tese devido em função do acréscimo da parcela referente aos pagamentos feitos de PLR.

Afirma que as contribuições previdenciárias da empresa devem ser analisadas como um conjunto, e não rubrica por rubrica, citando acórdãos da CSRF que tratam da mesma matéria (pagamento antecipado parcial impede aplicação do art. 173 do CTN).

Requer o reconhecimento da decadência das competências 02/2004 e 03/2004, o cancelamento parcial do lançamento nessas competências, e o processamento regular do recurso quanto ao restante.

De fato, o pagamento para atração do art. 150, §4º, não é "rubrica por rubrica": o entendimento é sumulado no Conselho (Súmula CARF nº 99). Todavia, não entendo pela aplicação deste tema no caso em tela.

Verifiquei, no lançamento do processo, que de fato não houve pagamento de nenhuma rubrica, ainda que parcial. Não consta nos autos os valores pagos das competências 02/2004 e 03/2004.

Ao contrário do que o contribuinte afirma em sede recursal (fl. 496), não foi verificado pela fiscalização em GPS, qualquer pagamento antecipado de contribuição previdenciária relativas às competências exigidas sobre a folha.

O Auto de Infração foi lavrado em 10/06/2009 (fl. 02) e a ciência ocorreu em 01/07/2009.

Nesse sentido, mantenho a decisão da 1ª instância, que afirma:

(fl. 450) Desta forma, considerando que a ciência da empresa ocorreu em 01/07/2009; que os levantamentos objeto deste Auto de Infração não foram declarados em GFIP, nem tampouco constam recolhimentos vinculados antes de iniciada a ação fiscal, tem a Fazenda Pública cinco anos para promover o lançamento de ofício nos termos do artigo 173, I do CTN, devendo ser mantido o crédito apurado em relação ao período levantado.

Sem razão, portanto, o contribuinte.

#### **4. Natureza jurídica do Plano de Participação nos Lucros ou Resultados.**

Sobre este ponto, repito a decisão de 1ª instância, por entendê-la conforme meu pensamento:

(fl. 452) Portanto, não havendo a prática deste procedimento estabelecido em Lei, é caracterizado como pagamento de “gratificação”, “premiação” ou mesmo “bônus”, como tratado pela própria empresa em documento de fls. 200 e 201 do documento 05.

Da análise da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 157 a 168, não há sequer menção a PLR. Nas fls. 143, há confissão literal do contribuinte de que não tem acordo com seus empregados para pagamento de PLR: “Formalmente não possuímos Acordo quanto ao Regulamento da PLR no ano calendário 2004”.

Para cálculo mensal do valor da remuneração tributada neste AI, foi elaborada uma planilha pela fiscalização (folha 205) intitulada “Cálculo da remuneração a título de Bônus”. Em sua coluna “Bônus cheio conf. Investshop” foram informados os montantes encontrados na coluna PLR das folhas 192 e 194; documento este elaborado pela própria Investshop como sendo das remunerações pagas aos segurados da Previdência Social.

Apesar de inúmeras solicitações para que a Investshop, explicasse os cálculos efetuados para o pagamento a título de PLR aos seus segurados, bem como apresentasse os documentos contemporâneos à época dos cálculos, nada foi conseguido, sendo que todos os documentos apresentados são extemporâneos.

E, mesmo extemporâneos, as explicações são totalmente insuficientes, na folha 200 a Investshop diz: “É atribuído a cada área/unidade de negócio um percentual para gerar o montante a ser distribuído...”. Entretanto, de acordo com a folha 203, o percentual não é para cada área, mas para cada pessoa, cita como exemplo

o segurado Bruno Padilha de Lima Costa, a quem foi atribuído o percentual de 0,35859%. (...)

(fl. 454) Assim, diante de tudo que foi exposto, não houve negociação, nem comissão, convenção ou acordo coletivo; não existem regras claras e objetivas; nem mecanismos de aferição; não foram considerados produtividade, qualidade ou lucratividade; nem metas, nem resultados ou prazos pactuados previamente.

Depreende-se, ainda que somente foram estipulados o valor e o prazo de pagamento, não existindo qualquer nexos entre valores ganhos pelo empregado e resultados da empresa, ante a falta de estabelecimento de critérios, condições e regras para tanto; sendo que a existência de regras objetivas é de relevante importância para a caracterização deste instituto, pois o empregado deve ser avaliado em função do potencial que representa para sua empresa, sendo incentivado de forma equivalente.

Em suma, a Recorrente não traz aos autos prova ou argumento suficiente no sentido de que tais verbas pagas a título de PLR aos seus segurados cumprem com todos os requisitos da lei de regência.

#### **5. Ausência de corresponsabilidade dos administradores.**

Alega o Recorrente que a fiscalização pretende imputar responsabilidade solidária aos diretores por mero inadimplemento das contribuições previdenciárias, *sem demonstrar que houve culpa destes e o correspondente nexos causal* (fl. 517).

Sobre a responsabilidade, a decisão de 1ª instância trouxe:

(fl. 455-456) O entendimento da Impugnante é equivocado, tendo em vista que o fato dos administradores constarem do anexo de Representantes Legais e de Vínculos do presente lançamento não significa solidariedade pelos valores levantados pela auditoria fiscal, pois somente a pessoa jurídica é que tem contra si o débito lançado.

Os citados nomes apenas figuram como co-responsáveis, na hipótese de, futuramente, venha a ser apurada a responsabilidade por infrações à lei previdenciária, ou violação ao contrato social, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, que dispõe, *in verbis*: (...)

A relação de representantes legais não tem como escopo incluir os sócios ou as pessoas vinculadas da empresa no polo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todos os representantes legais do sujeito passivo. O tema está sumulado:

Súmula CARF nº 88

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem

responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Sem razão o contribuinte.

#### **6. Pedido de suspensão.**

Quanto ao *pedido de suspensão* (fl. 640) das rubricas não parceladas, dada a oficialidade do processo administrativo tributário, não há previsão legal para tal – que não a própria suspensão da exigibilidade enquanto durar o processo administrativo (art. 151, III do CTN).

#### **Conclusão**

Ante o exposto, não conheço do tema relativo ao INCRA, em razão de se tratar de matéria estranha ao processo. No mérito, nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho**